

Fato gerador, base de cálculo e alíquota

(parte 1)





FATO GERADOR



Conceito:

TRIBUTARISTA AÇÃO

Fato gerador é o acontecimento que faz surgir a obrigação de pagar um tributo ou cumprir um dever relacionado à legislação tributária. O Fato gerador da obrigação deve ser previsto em lei que, ao acontecer, obriga ao pagamento de um tributo. Exemplo: Quando uma pessoa recebe o salário e demais receitas, esse pagamento é o fato gerador do IRPF (Imposto de Renda da Pessoa Física).

Temos, ainda, o Fato gerador da obrigação acessória, situação que obriga o contribuinte a fazer algo que não envolve diretamente pagar o tributo, mas está relacionado a ele. Exemplo: Emitir nota fiscal em uma venda é uma obrigação acessória. A venda é o fato gerador do tributo, e a emissão da nota fiscal é o dever legal ligado a isso. Outro exemplo: entregar a declaração do Imposto de Renda mesmo que você não tenha imposto a pagar.

CTN, art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

CTN, art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.





CTN, art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o **fato gerador** e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de **situação de fato**, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

Il - tratando-se de **situação jurídica**, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.



Art.116 CTN





DOCUMENTO VALIDADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Fl. 4425

PROCESSO 10340.721154/2021-74 **ACÓRDÃO** 2301-011.456 - 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA SESSÃO DE 1 de outubro de 2024 RECURSO VOLUNTÁRIO RECORRENTE AMCOM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO S/A INTERESSADO **FAZENDA NACIONAL** Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018 COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO E INTERPOSTA PESSOA. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação MULTA DE OFICIO QUALIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO. APLICABILIDADE. A aplicação da multa qualificada exige a comprovação do evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio. A ausência de escrituração contábil e societária condizente com os fatos, denotando simulação praticada e a intenção dolosa do contribuinte na prática dos atos de sonegação, fraude ou conluio, para impedir o conhecimento do fato gerador pela autoridade

fazendária, justificam a manutenção da qualificação da multa de ofício.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.





Art. 117 CTN

DF CARF MF FI. 735

S1-C4T2 Fl. 735



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10980.724298/2016-80

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

1402-002.959 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de

13 de março de 2018

Matéria

GANHO DE CAPITAL: ALIENAÇÃO DE ATIVO

Recorrente

TUC PARTICIPÁÇÕES PORTUÁRIAS S/A

Recorrida

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

FATO GERADOR. NEGÓCIO JURÍDICO. CONDIÇÕES SUPENSIVAS.

Somente quando a condição suspensiva do negócio jurídico se cumpre, o contrato se torna exequível. O fato gerador é no momento da implementação das condições suspensivas, nos termos dos arts. 116 e 117 do CTN.

DECADÊNCIA.CONTAGEM DO PRAZO.IRPJ.LUCRO PRESUMIDO.

O prazo para constituir o crédito tributário referente ao IRPJ extingue-se em 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, que no caso do lucro presumido é ao final de cada trimestre. Com a ciência da autuação em 12/09/2016, alcançou dentro dos 5 anos os fatos ocorridos em 06/07/2011.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo **suspensiva a condição**, desde o momento de seu implemento;

II - sendo **resolutória a condição**, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.



Art.118 CTN



Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

